

Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:**

**PARECER – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 29/2022  
FEITO ADMINISTRATIVO Nº. 5570/2022.**

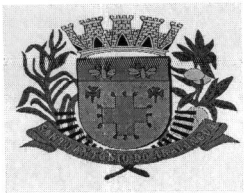
Trata-se de impugnação ao edital da licitação na modalidade Pregão Presencial para registro de preços nº. 029/2022, edital nº. 048/2022, processo nº. 1578/2022, que tem por objeto “o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de massa asfáltica e resíduo CBQU (fresa) para o período de 12 meses, para serem utilizados pelo Departamento de Obras e Serviços do Município de Santo Antônio do Aracanguá, observadas as especificações contidas no Anexo I, que integra este Edital, independentemente de transcrição”.

Alega o Impugnante LÍDER ALFALTO RÁPIDO EIRELI, em apertada síntese, a necessidade de previsão dos laudos que serão exigidos, bem como exigência de emissão de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO ao vencedor do certame, para o objeto do item 01 do Edital.

Pois bem.

Analisando o teor da presente impugnação, razão não assiste ao Impugnante, pois consta no Anexo I – Especificações dos Itens, a Norma DER/SP ET-DE-P00/027 sobre a fabricação do CBUQ, para o item 01 do Edital, vejamos:

*“Massa asfáltica (cbqu) usinada a quente, para a aplicação a frio.  
Composição básica: “agregados pétreos – CAP 50/70.  
Modificado por aditivo, Processos e mistura – não emulsionado.  
Aplicação: Manutenção de Pavimento (tapa buraco), construção e reparação de lombadas físicas e rampas para cadeirantes, fixação de grades de bocas de lobo. Etc.  
Estocagem: “de no mínimo até 12 (doze) meses”.  
Capacidade: “aplicação em buracos com água e em períodos de chuva sem a perda de coesão e aderência ao pavimento antigo.  
Embalagem: “sacos com 25 kg (vinte e cinco quilos).  
Fabricação de acordo com as especificações técnicas da faixa IV do DER/SP ET-DE-P00/027.*



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A Administração exigiu amostras do material que, somente, após a aprovação do setor responsável, poderá o certame ser homologado, bem como a qualquer tempo poderá ser solicitado testes laboratoriais para certificação da qualidade do produto, nos termos da cláusula 12.5, do Edital e item 1.5, do Anexo I – especificação dos itens.

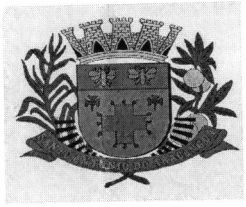
Aliás, os testes laboratoriais, sempre que solicitados, deverão ser realizados de acordo com as normas técnicas e especificações da **ABNT e DER-SP** (limitado aos parâmetros por amostragem), ou seja, as normas já abrangem todos os ensaios necessários para apuração da qualidade do produto e os componentes de sua composição, observados a faixa IV, do DER/SP ET-DE-P00/027, não sendo necessário a especificação de rol taxativo, quando as normas as serem obedecidas determinam quais os laudos necessários para aferição da qualidade do produto.

A definição do objeto é precisa, clara e específica (art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.520/02), vinculando a qualidade do produto, aos termos estabelecidos nas normas da ABNT e DER, não havendo necessidade de pedido específico de ensaios ou testes laboratoriais de forma taxativa.

Outro ponto que merece destaque, à solicitação de inclusão no Edital de apresentação de Laudos por Laboratório Credenciado pelo INMETRO, ocorre que, o próprio INMETRO traz o rol de produtos de certificação compulsória. Todavia, o objeto da licitação ora impugnado não está inserido no rol de produtos de certificação compulsória, sendo assim, a impugnação apresentada não encontra fundamentos aptos para qualquer retificação ou correção no objeto do Edital e seus anexos. Lembrando que, a qualquer momento poderá ser solicitado testes de qualidade do produto.

Nos mais, a impugnante não apresenta argumentos técnicos suficientes para alterar o edital no tocante ao prazo de estocagem de, no mínimo, até 12 (doze) meses.

Oportuno esclarecer que, no Edital, consta o prazo de 05 (cinco) dias úteis para substituir os produtos recusados (item 18.3.3), mais do que razoável.



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

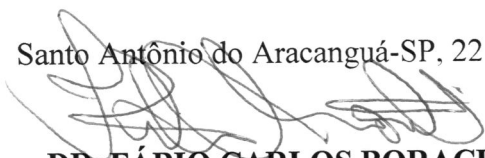
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Logo, observado o princípio da supremacia do interesse público, entendo que os argumentos trazidos na respectiva impugnação não têm o condão de alterar o Edital e seu objeto, pois descabido de fundamentos, portanto à impugnação não merece prosperar.

Ante o exposto, S.M.J., **Opino pelo indeferimento total da Impugnação**, mantendo-se a data designada para a realização do certame dia 27.07.2022, em razão do interesse público tutelado.

No mais, notifique-se o interessado.

Santo Antônio do Aracanguá-SP, 22 de julho de 2022.

  
**DR. FÁBIO CARLOS BORACINI MORETTI**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 287.003**